

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.435, DE 2007 (Apenso PL nº 2.812, de 2008)

“Autoriza o Poder Executivo a ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, com a inclusão de Municípios do entorno da bacia hidrográfica do São Francisco, em Minas Gerais”.

Autor: Deputado FERNANDO DINIZ

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Vem a este colegiado o Projeto de Lei nº 2.435, de 2007, de autoria do Deputado João Magalhães, cujo texto autoriza o Poder Executivo a ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, com a inclusão de noventa e cinco Municípios ali enumerados, localizados no entorno da bacia hidrográfica do São Francisco, em Minas Gerais.

Justificando sua iniciativa, destaca a importância da porção mineira da bacia do São Francisco, defendendo o fomento ao desenvolvimento econômico e social que possibilitarão a otimização do uso da água e de outros recursos naturais, assim como o melhor aproveitamento de equipamentos, pessoal técnico e da infra-estrutura logística.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 2.812, de 2008, do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para dispor sobre a sede, foro e atribuições da CODEVASF, estendendo sua atuação à região do alto rio Pardo.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, com substitutivo do relator, Deputado Asdrubal Bentes, que funde os dois projetos.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, é competência privativa da União legislar sobre sua própria organização administrativa, sendo que somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal. É atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, XI), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.435, de 2007, assim como do apensado Projeto de Lei nº 2.812, de 2008, e do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator